



**Câmara Municipal de Itaitinga**

Rua: João Ferreira Viana, Nº 325 - Centro - Itaitinga-CE  
Fone: 85 3377 1272 | Email: cmitaitinga@gmail.com | CNPJ: 41.545.112/0001-05

# PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2021.03.15.0047

Proposição

**Projeto de lei - Executivo: Nº 047/2021**

Autoria

**Prefeitura Municipal de Itaitinga**

<b>Data entrada</b>	<b>15/03/2021</b>	<b>Data da matéria</b>	<b>15/03/2021</b>
<b>EMENTA: DISCIPLINA O SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL (TAXI) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</b>			

**Informações do processo**

Enviado para comissões:  Sim  Não  
Situação  Aprovado  Reprovado  Arquivado

**Câmara Municipal de Itaitinga**  
Rua: João Ferreira Viana, Nº 325 - Centro - Itaitinga-CE  
Fone: 85 3377 1272 | Email: cmitaitinga@gmail.com |  
CNPJ: 41.545.112/0001-05



**APROVADO**

EM 26 / 03 / 2021

Mensagem nº 047/2021, de 15 de março de 2021.

1º SECRETARIO

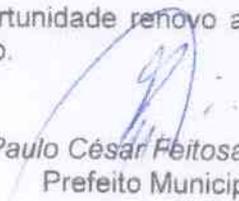
Senhora Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, nos termos da Lei Orgânica do Município, em caráter de **URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA**, o incluso Projeto de Lei que "Cria no âmbito do Município de Itaitinga o sistema de táxi na forma que indica".

O presente projeto visa ampliar as benesses sociais que estão sendo enviadas para análise e aval da Câmara no corrente ano, com o fito de garantir o direito de ir e vir e propiciar qualidade de vida para todos os munícipes, através da ampliação devidamente regulamentada dos modais de transporte.

Desta forma, considerando a existência de relevante interesse público devidamente justificado, solicito que o presente Projeto seja apreciado e votado em caráter de urgência/urgentíssima, estou certo de que a presente proposição merecerá melhor acolhimento por parte dessa Augusta Casa Legislativa.

Nesta oportunidade renovo a V. Exa. e aos seus ilustres pares, votos de estima e consideração.



Paulo César Feitosa Arrais  
Prefeito Municipal

Exma. Sra.  
Vereadora Antônia Bessa Cavalcante  
Presidente da Câmara Municipal de Itaitinga-CE  
NESTA

Projeto de Lei nº 047 de 15 de março de 2021.

Disciplina o serviço de automóveis de aluguel (táxi) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITINGA-CE:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no Município o serviço de transporte individual de passageiros (Táxi).

Art. 2º. É atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículos próprio ou de terceiros excepcionalmente com a anuência do município, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no máximo 7(sete) lugares, devidamente autorizado pelo poder público municipal.

Parágrafo único - A exploração do serviço será realizada sob o regime de concessão ou permissão, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º. O número de permissões ou concessões a serem autorizadas será de 01(uma) para cada 1000 habitantes, conforme último senso do IBGE.

§ 1º - As novas vagas serão concedidas mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Os atuais concessionários ou permissionários terão seus direitos mantidos desde que atendam as exigências contidas nesta Lei e legislação atinente.

§ 3º - Fica assegurada a transferência da autorização do condutor titular para outro condutor auxiliar com anuência do Poder Público Municipal, desde que sejam preenchidos os requisitos exigidos pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço.

§ 4º - É permitida a transferência da concessão ou permissão do serviço de transporte individual de passageiros (Táxi), desde que não implique no aumento do número de vagas de táxis registrados no município, e que o novo beneficiário da concessão ou permissão preencha todos os requisitos exigidos em lei.

§ 5º - Fica permitido ao condutor titular da concessão ou permissão operar, excepcionalmente e com anuência do Poder Público Municipal, desde que atendidos todos os requisitos exigidos em lei, com carro em nome de terceiros.

Art. 4º. Os veículos de aluguel destinados ao transporte individual de passageiros (Táxi), quando na via pública, estão permanentemente à disposição do público, não podendo seus condutores recusar a prestação de serviços, salvo quando se tratar de pessoas perseguidas pela polícia ou pelo clamor público sob a acusação de prática de crimes ou quando se tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita prever que venham a causar danos ao veículo ou ao condutor.

Art. 5º. O veículo de aluguel não é obrigado ao transporte de animais, podendo fazê-lo mediante consentimento do condutor e sob a responsabilidade do passageiro, observando entretanto, a tarifa em vigor, sem qualquer acréscimo no preço.

Art. 6º. São deveres dos condutores de veículo de aluguel (TAXI), sem prejuízo das obrigações previstas no Código Nacional de Trânsito:

- a) Curso de capacitação para de taxista de acordo com a exigência da resolução nº 456 do CONTRAN
- b) Inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade social-INSS ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário;
- c) Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, para o profissional taxista empregado;
- d) usar de maior correção e urbanidade para com os passageiros;

e) obedecer ao sinal de parada feito por pessoas que desejam utilizar o veículo, sempre que circular com a indicação "LIVRE";

f) seguir o itinerário mais curto, salvo por determinação expressa do passageiro ou da autoridade de trânsito;

g) indagar o destino do passageiro no interior do veículo, somente depois do mesmo estar acomodado, exceto em se tratando de serviço noturno, compreendido entre às 22 horas de um dia e às 05h00min do dia imediato;

h) verificar, ao fim de cada corrida se foi deixado algum objeto no veículo, entregando-o caso afirmativo mediante contra-recibo e dentro do prazo de 24 horas na Repartição de Trânsito ou na Delegacia de Polícia mais próxima;

i) somente deter o veículo para embarque ou desembarque do passageiro, junto ao meio-fio ou guia, de maneira a não prejudicar a livre circulação de veículos;

j) manter o veículo limpo e asseado.

Art. 7°. Anualmente, a partir da vigência desta lei, a Prefeitura Municipal, através do Órgão gestor, atualizará os cadastros dos veículos de aluguel (Táxis), de seus guiadores e proprietários, objetivando verificar se os mesmos estão com as documentações regulares e prestando serviços na circunscrição do Município.

Parágrafo Único - Para nova inscrição ou atualização dos cadastros, devem ser requisitados dos motoristas e proprietários dos veículos de aluguel os seguintes documentos:

- a) Cópia do documento de habilitação;
- b) Cópia do DUT do veículo;
- c) Cópia que comprove sua residência no município;
- d) Atestado de antecedentes criminais (SSPDS);
- e) Certidão negativa criminal Estadual e Federal.

Art. 8°. Para o licenciamento de veículo de aluguel será cobrado uma taxa, a ser fixada e reajustada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - O novo proprietário da licença da concessão ou permissão transferida fica obrigado à nova licença de funcionamento, aproveitando o pagamento feito no exercício anual pelo antigo proprietário.

Art. 9º. Através do Órgão Gestor de Transporte Municipal, serão observados os seguintes critérios para o licenciamento de veículo de aluguel:

- a) Aspectos dos Veículos;
- b) Condições Mecânicas;
- c) Condições de Segurança;
- d) Atendimento dos requisitos legais quanto ao porte de equipamentos obrigatórios;
- e) Credenciamento do veículo.

Art. 10º. Todos os veículos do serviço de táxi deverão apresentar a programação visual especificada pela Prefeitura Municipal de Itaitinga e a Cooperativa que os represente, o custo para afixação dos adesivos ficará por com dos respectivos permissionários, compreendendo padrões de externa e elementos de informação do permissionário.

Art. 11. É vedado aos motoristas de veículos de aluguel, sem prejuízo das proibições decorrentes de outros dispositivos legais e regulamentares:

- a) abandonar o veículo nos locais de estacionamento ou fora deles, sem motivo justificado;
- b) reduzir ou suspender, intencionalmente, a marcha permitida pelas condições de tráfego;
- c) fazer-se acompanhar por pessoas estranhas ao serviço;
- d) importunar os transeuntes, instando-os pela aceitação dos seus serviços;
- e) dormir ou fazer refeições no veículo;
- f) conduzir passageiros com a indicação "LIVRE";
- g) continuar a serviço do passageiro que pretendia fazer ficar o veículo estacionado em lugar não permitido;

h) dirigir gracejos ou ofensas a passageiros ou transeuntes, ou usar vestuário, palavras ou gestos contrários aos bons costumes;

i) violar o taxímetro;

j) cobrar acima do registrado no taxímetro;

k) dirigir com excesso de lotação.

Art. 12. Cabe aos veículos de aluguel:

a) São obrigados a fazer o transporte de bagagens dos passageiros, desde que pelas suas dimensões, natureza e peso não venham a prejudicar o veículo;

b) poderão, quando o passageiro desejar, permanecer à sua disposição onde o estacionamento em geral for permitido, contanto que tenha o Taxímetro em funcionamento com BANDEIRA LIVRE arreado;

c) somente poderão ter baixada a bandeira do taxímetro, depois do passageiro acomodado e levantada depois de terminado o serviço e com o passageiro ciente da quantia a pagar, excetuando-se os casos de chamada à distância;

Art. 13. Os prestadores do serviço de táxi do município fica assegurado o direito de terem deferida a autorização para a exploração desse serviço, desde que o veículo e os autorizatários preencham os requisitos estabelecidos nesta Lei.

a) só poderão ser registrados ou licenciados como táxis, os veículos que contarem até 10 (dez) anos da fabricação, desde que tenham condições técnicas de funcionamento;

Art. 14. Nas proximidades de hotéis, casas de diversões e de estações de embarque e desembarque, feito o sinal à fila de Táxis, os motoristas são obrigados a conduzi-los em coluna até onde se encontram os passageiros, sendo proibida qualquer combinação para escolha de passageiros, por intermédio de porteiros, carregadores ou outras pessoas.

Art. 15. É vedado aos passageiros sugerir ou solicitar aos motoristas qualquer ação ou omissão que implique em desrespeito às normas de trânsito, ficando responsável o motorista pelo não cumprimento desta disposição.

Art. 16. É proibido ao motorista, cobrar a qualquer título, remuneração de retorno ao passageiro desembarcado.

Art. 17. Fica facultado o contrato de aluguel para serviços intermunicipais e interestaduais.

Parágrafo único: O contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser homologado pelo Órgão Gestor de Transporte do Município de Itaitinga.

Art. 18. O registro ou licenciamento de Táxi, somente será concedido a condutores autônomos, devidamente inscritos no órgão Gestor de Transporte do Município de Itaitinga que atenda aos seguintes requisitos e as condições abaixo estabelecidas:

- a) Habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das seguintes categorias: B, C, D ou E, assim definidas no art., 143 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997.
- b) O uso do taxímetro será implantado de acordo com a lei federal 12.468 de 26 de agosto de 2011.

Art. 19. Fica assegurado ao proprietário de Taxi, desde que comunique previamente ao Órgão Gestor de Transporte do Município de Itaitinga, substituir o seu veículo por outro de modelo mais novo.

Art. 20. Os profissionais taxistas poderão constituir entidades que os representem, as quais poderão cobrar taxa de contribuição de seus associados, competindo a essa entidade fornecer as informações quando solicitadas pela Prefeitura Municipal de Itaitinga bem como manter os registros dos taxistas associados.

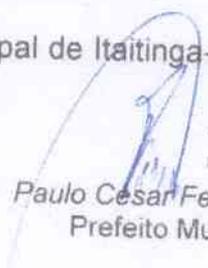
Art. 21. As infrações cometidas contra este regulamento e que não sejam previstas em outros diplomas legais, serão punidas com 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.

- a) Nos casos de reincidência específica, cumulação de infrações, ou que envolvam outros aspectos delituosos de natureza grave, previstos neste e em outros diplomas legais, poderão ser aplicadas, concomitantemente as penalidades de cassação de matrícula do motorista e/ou transferência de categoria do veículo.
- b) Caso seja constatado que o permissionário do serviço de táxi, não está exercendo a atividade, salvo por caso fortuito ou de força maior, que justifique o não exercício da atividade por 90 dias consecutivos, podendo ser prorrogado o prazo á critério da administração, terá sua concessão cassada ficando a vaga disponibilizada para outros interessados.

Art. 22. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a editar Decreto regulamentando a presente Lei.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Itaitinga-CE, aos 15 dias do mês de março de 2021.



Paulo Cesar Feitosa Arrais  
Prefeito Municipal